



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029962-71.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LAIS POLIDO, é embargada LEILA VASQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Lais Polido

Embargada: Leila Aparecida Vasques

Interessada: Vagner Vasques Artigos de Vestuários EPP

Embargos de Declaração nº 1029962-71.2024.8.26.0564/50000

Voto nº 31.152

Embargos de declaração. Alegadas omissões. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do v. acórdão de fls. 316/321, pelo qual se deu provimento a apelo de iniciativa da parte contrária, reformando-se a r. sentença que julgara improcedentes embargos de terceiro, opostos incidentalmente a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito decorrente de locação imobiliária), com julgamento de procedência da demanda.

Aduz a aqui embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, especificamente quanto ao fato de que não devidamente comprovada a alegada indivisibilidade do bem e nem a relação da ora embargada com o imóvel objeto da lide. Pede, nesses termos, o acolhimento dos embargos, a fim de suprir a lacuna apontada, bem como, para fins de prequestionamento dos artigos 373, I, 674 e 843 do CPC e dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante não se relaciona com a hipótese de omissão, havendo claro escopo infringente.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, declinando todas as razões jurídicas que levaram ao provimento do recurso da aqui embargada.

Nota-se que o v. acórdão apreciou expressamente todas as questões aqui levantadas, concluindo que não há nos autos elementos a sugerir a existência de delimitação física no imóvel, a despeito da genérica impugnação feita pela aqui embargante, limitada a afirmar a inexistência de provas acerca da indivisibilidade.

Concluiu, outrossim, pela existência de elementos a indicar a relação da aqui embargada com o imóvel (trata-se do endereço em que localizada a ora embargada, para fins de intimação da penhora dos direitos hereditários sobre o imóvel, além de terem sido apresentadas cópias de fatura de consumo de televisão, internet, telefone e gás em seu nome), e, para além disso, ressaltou que sequer se criou controvérsia em torno desse aspecto ao longo do processamento.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre, enfim, que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator